

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 781, DE 2007 (Apensado o PL nº 2.387, de 2007)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar obrigatório o uso do colete refletor nos casos que especifica, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado JORGE TADEU  
MUDALEN

**Relator:** Deputado BETO ALBUQUERQUE

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, pretende alterar os artigos 46 e 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para inserir o colete refletor como equipamento obrigatório dos veículos e exigir o seu uso pelo condutor no período noturno, sempre que for necessária a imobilização temporária do veículo em situação de emergência. Estabelece, ainda, que deixar de usar o colete na situação especificada é considerada infração grave, sujeita à penalidade de multa.

Apensado ao projeto principal encontra-se o PL nº 2.387, do Deputado Rogério Lisboa, que modifica o art. 105 do Código de Trânsito Brasileiro para incluir o colete refletor entre os equipamentos obrigatórios dos veículos e obriga os fabricantes a incluí-lo entre os equipamentos de segurança

dos veículos fabricados a partir de seis meses após a publicação da lei decorrente do projeto de lei proposto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, queremos enaltecer a intenção dos Deputados Jorge Tadeu Mudalen e Rogério Lisboa, autores das proposições em análise, pois os projetos demonstram a preocupação dos Nobres Colegas com a questão da segurança dos condutores no trânsito brasileiro, uma vez que apresenta alternativa para amenizar o problema dos acidentes envolvendo veículos imobilizados, em situação de emergência, ao longo das vias ou nos acostamentos.

Entretanto, não obstante a elevada intenção dos Autores, temos claro que os acidentes que acontecem nessa situação são ocasionados pela falta de cumprimento das regras básicas de segurança, estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

O CTB determina em seu art. 46 que, sendo necessária a imobilização temporária de um veículo no leito viário, em situação de emergência, deverá ser providenciada a imediata sinalização de advertência, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

Ao regulamentar a matéria por meio da Resolução nº 36/98, o CONTRAN estabelece que o condutor deverá acionar de imediato as luzes de advertência (pisca-alerta), providenciando a colocação do triângulo de sinalização ou equipamento similar à distância mínima de 30 metros da parte

traseira do veículo. Determina, ainda, que o equipamento de sinalização de emergência seja instalado perpendicularmente ao eixo da via, e em condição de boa visibilidade.

O cumprimento dessas determinações por parte dos condutores é de extrema relevância para se evitar acidentes, principalmente à noite. Se o veículo imobilizado for sinalizado apenas com o triângulo, será percebido por outros veículos a uma curta distância, o que aumenta de forma considerável o risco de uma colisão. Mesma possibilidade ocorre quando o veículo dispõe apenas do pisca-alerta, sem o triângulo. Dessa forma, o acionamento do pisca-alerta e o posicionamento do triângulo a uma distância segura são atitudes que, tomadas conjuntamente, proporcionam as melhores condições de visibilidade e segurança do veículo parado.

Portanto, em nosso entender, as normas de trânsito que orientam as paradas de emergência são bastante claras e se forem seguidas à risca praticamente anulam as chances de ocorrência de sinistros, dispensando a adoção de qualquer instrumento acessório. Ademais, julgamos que esse procedimento, se adotado, poderá onerar os proprietários de veículos, sem que sua efetividade tenha sido comprovada.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei n.º 781/07 e do Projeto de Lei nº 2387/07.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado BETO ALBUQUERQUE  
Relator